

Em 14 de março de 2018, a Comissão apresentou um pacote de medidas legislativas relativas aos créditos em incumprimento (*non performing loans* ou NPLs), que incide em três áreas distintas:

- Desenvolvimento dos mercados secundários de NPLs;
- Previsão de mecanismo de execução extrajudicial de créditos;
- Regras prudenciais para assegurar uma cobertura adequada dos riscos dos bancos decorrentes dos NPLs.

Estas medidas estão ainda em consulta pública, podendo ser apresentados comentários até 9 de maio de 2018.

1. Desenvolvimento do mercado secundário de NPLs

A Proposta de Diretiva encontra-se disponível neste [link](#), sendo de destacar as seguintes medidas:

- Permissão de recurso a *loan servicers* por parte de qualquer adquirente de créditos, seja instituição de crédito ou outro tipo de entidade;
- Os *loan servicers* passam a ser regulados e a estar sujeitos a autorização das autoridades de cada Estado Membro onde desenvolvam a sua atividade, devendo, designadamente:
 - Implementar políticas que assegurem o tratamento justo e diligente dos mutuários, incluindo adequado à respetiva análise da situação financeira;
 - Celebrar contrato escrito com o credor no qual conste um conjunto mínimo de informações;
 - Cumprir um conjunto de requisitos em matéria de subcontratação;
- Os *loan servicers*, uma vez autorizados, passam a beneficiar do passaporte da UE, podendo prestar serviços em qualquer Estado Membro da União Europeia através de um procedimento expedito de notificações entre as autoridades reguladoras dos Estados Membros de origem e de destino;
- Os credores passam a estar sujeitos a alguns deveres, designadamente:
 - Facultar ao adquirente (mesmo que não seja uma instituição de crédito) a informação respeitante ao crédito a transmitir;
 - Adotar um formato para prestação de informação a ser determinado pela EBA, com vista a harmonizar as informações sobre NPLs transmitidas a nível europeu (já existe um formato sugerido pela EBA, que poderá tornar-se obrigatório);
 - Informar a autoridade reguladora sobre a transmissão do crédito (essa autoridade deverá, por sua vez, informar a autoridade de supervisão do adquirente, para que esta supervisione a gestão do crédito);



- Permissão de aquisição de créditos por entidades que não sejam instituições de crédito (em Portugal, a aquisição por outras entidades já é permitida por lei), sujeito apenas ao cumprimento dos deveres previstos na Diretiva:
 - Dever de informar a autoridade de supervisão (i) sobre a entidade designada para efetuar o *servicing*, (ii) sempre que sejam adotadas medidas de execução, (iii) sempre que o crédito seja retransmitido;
 - Caso não tenha sede ou estabelecimento na União Europeia:
 - Dever de designar um representante com sede num Estado Membro;
 - Para contratos de crédito com consumidores, este representante deve designar uma instituição de crédito ou *servicer* na num Estado Membro para efetuar o *servicing*.

2. Execução extrajudicial de garantias

Estas medidas constam da mesma Proposta de Diretiva (disponível neste [link](#)) e traduzem-se na implementação pelos Estados Membros de um mecanismo de execução extrajudicial de garantias através de venda particular e/ou leilão (pelo menos um terá de ser adotado).

Destacamos de seguida os principais traços deste regime:

- A possibilidade de execução extrajudicial está dependente das seguintes condições:
 - A garantia deve ser de natureza real (p.e. penhor ou hipoteca) e não poderá incidir sobre:
 - O imóvel de residência do cliente, e
 - Ativos suscetíveis de serem objeto de garantia financeira (por já poderem estar sujeitos a um regime de execução flexível);
 - O devedor não poderá ser qualificado como consumidor;
 - Necessidade de existir um documento elegível como título executivo;
 - Necessidade de existir um acordo expresso com o devedor quanto à aplicação deste regime (portanto, este regime só poderá ser aplicado em contratos novos, ou através de aditamentos a contratos existentes);
 - Necessidade de notificação da execução ao devedor com uma antecedência mínima de 4 meses;
- Os devedores não poderão alienar o ativo após a receção de notificação de execução extrajudicial;
- A avaliação dos ativos pelos credores deve ser realizada de acordo com as regras procedimentais contempladas na Diretiva;
- Os devedores têm garantias no âmbito desta execução, designadamente o direito de impugnar judicialmente a escolha do avaliador do bem, o resultado da avaliação e a execução, sempre que esta viole a legislação que transpuser a Diretiva;
- Permissão de recurso a este tipo de execução por parte de entidades que adquiram os créditos, mesmo que não sejam qualificáveis como instituições de crédito.

3. Cobertura dos riscos decorrentes dos NPLs

Estas regras constam de uma proposta de Regulamento disponível neste [link](#), destinado a alterar o Regulamento da União Europeia sobre os requisitos prudenciais das instituições de crédito (o *Capital Requirements Regulation* ou **CRR**), e podem ser resumidas do seguinte modo:

- Dedução aos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), contemplados no Art. 36.º do CRR, de um item adicional, definido como “*insuficiente cobertura para exposições ao abrigo de NPLs*”;



- Os créditos são subsumíveis a este item dependendo de vários fatores, entre os quais:
 - A qualificação como “*non performing*” de acordo com critérios previstos no Regulamento – é feita uma remissão para o conceito de “*non performing*” já previsto no CRR, mas para esse efeito passam a ser considerados como tal todos os créditos (incluindo *off-balance sheet*) perante um determinado devedor, se mais de 20% desses créditos estiverem em incumprimento há mais de 90 dias;
 - Imparidades decorrentes de normas contabilísticas;
 - A exposição seja decorrente de garantias emitidas pela instituição, caso a relação de cobertura com o devedor preencha os critérios para ser qualificada como uma situação de não cumprimento;
- Definição de critérios para NPLs deixarem de estar sujeitos à dedução aos fundos próprios, sendo de destacar os requisitos aplicáveis caso o crédito seja objeto de reestruturação;
- Apuramento do montante a deduzir aos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), através da seguinte fórmula:
 - Exposição a NPL multiplicada por fator de ponderação, que aumenta gradualmente consoante o período de duração da situação de incumprimento (0.35 até 1 para créditos não garantidos, e 0.05 até 1 para créditos garantidos);

deduzida de:

 - Seguintes elementos relacionados com o NPL:
 - Ajustamentos decorrentes de ponderação de risco de crédito;
 - Ajustamentos decorrentes de avaliação prudente nos termos do Art. 105.º do CRR;
 - Outras reduções de fundos próprios;
 - No caso de instituições que seguem o método IRB, montantes negativos deduzidos aos fundos próprios resultantes do cálculo dos valores de perdas esperadas;
- Não aplicação deste regime a exposições originadas antes de 14 de março de 2018, exceto se as instituições decidirem aumentar essas exposições, caso em que passam a estar por ele abrangidas.